

Processo nº. 0188433-39.2007.8.19.0001

MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – RJ

AUTORA: LUIZA MARIA DA CONCEIÇÃO

RÉU: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LAUDO PERICIAL

João Ricardo Uchôa Viana, economista, inscrito no CORECON/RJ n.º 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, n.º 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, em atendimento à decisão exarada pelo D. Juízo, na ação movida por **Luiza Maria da Conceição** em face do **Estado do Rio de Janeiro**, vem na qualidade de Perito nomeado por este Juízo, apresentar o que segue:

TJRJ CAP FP03 202302401408 28/04/23 18:11:1134450 PROGER-VIRTUAL

Comentários Iniciais

Trata-se de ação pelo procedimento comum movida por Luiza Maria da Conceição (Autora) em face do Estado do Rio de Janeiro (Réu), objetivando o pagamento do pecúlio *post mortem* do ex-servidor público Heyde Pinheiro da Rocha, falecido em 03/06/2002.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação no feito, defendendo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a ocorrência da decadência do direito pleiteado e pugnou pela improcedência do pedido.

Finda a instrução processual, foi proferida a r. sentença de indexador 209, sendo o pleito julgado procedente para condenar o réu ao pagamento do pecúlio *post mortem* à autora, acrescido de correção monetária e juros moratórios. O réu também foi compelido ao pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Em sede recursal, conforme o ilibado acórdão exarado às fls. 231/234, o recurso interposto não foi conhecido, por não se submeter ao duplo grau obrigatório de jurisdição, tendo o feito transitado em julgado no dia 17/04/2015.

Consoante decisão colacionada às fls. 327/328 o Exmo. Juízo nomeou esse Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

Atendendo ao requerido, apresentam-se os cálculos para a *lide* em questão. A decisão que determinou os parâmetros foi proferida nos seguintes termos:

“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

Juros de mora:

(a) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês;

(b) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Correção monetária:

(a) até dezembro/2006 (entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006): de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal;

(b) a partir de janeiro/2007 (vigência da Lei nº 11.430/2006) até 08/12/2021: de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.”

1. Cálculos

Conforme apontado e seguindo atentamente as diretrizes do despacho de fls. 327/328, o cálculo para apuração do valor devido deveria passar por algumas etapas:

- (I) Até dezembro/2006 (entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006): consoante os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal, contados a partir da data que deveria ter ocorrido o pagamento. Juros de mora foram contabilizados a partir da citação (01/02/2008) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e;
- (II) A partir de janeiro/2007 (vigência da Lei nº 11.430/2006) até 08/12/2021: correção monetária conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e juros de mora a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021 segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

2. Conclusão

Tendo seguido esses passos, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 4.457,60** (quatro mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), referentes aos valores devidos à autora. Sobre os honorários de sucumbência, foi apurada a monta de **R\$ 222,88** (duzentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos). A memória de cálculo pode ser encontrada ao final deste Laudo, colacionada em anexo.

Comentários Finais

Certo do cumprimento de seu encargo, esse Perito encerra o presente documento respondendo, dentro de seus critérios, o solicitado pelo Juízo.

Sem mais,

João Ricardo Uchôa Viana

Economista - Corecon / RJ 17382

Membro da APJERJ nº 598

Perito TJRJ nº 3723